



MUNICÍPIO DE IPORANGA

Diário Oficial



Lei Mun. 512/2020

Nº 0208 – ANO III

www.iporanga.sp.gov.br

TERÇA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2022

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº 453/2022

Pregão Eletrônico nº025/2022

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Ipõranga-SP, no exercicio das atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, que foi ADJUDICADO e HOMOLOGADO o Pregão Eletrônico 025/2022, que visa a contratação de empresa especializada para locação de estrutura para realização de eventos no município de Ipõranga/SP, através de Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com o Termo de Referência do presente edital, a empresa abaixo:

EMPRESA: HMS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 23.583.989/0001-09

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 296.017.480.111

ENDEREÇO: AV. 10 DE MARÇO, 517 BAIRRO: VILA NOVA ESPERANÇA

CEP: 11960-000 CIDADE: EL DORADO/SP

TOTAL: R\$1.602.100,00(Um Milhão, Seiscentos e Dois Mil e Cem Reais).

Ipõranga-SP, 16 de dezembro de 2022.

Alessandro Mendes Rodrigues – Prefeito Municipal de Ipõranga-SP

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022

Em conformidade com os elementos do Processo Nº 451/2022, bem como parecer da Assessoria Jurídica do Município, reconhecendo a Inexigibilidade de Licitação, com base no inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que visa a “contratação de show artístico com a Banda show denominada “FORLEX” em comemoração a tradicional festividade de “Nossa Senhora do Livramento” e Réveillon 2022 , a ser realizada no dia 31/12/2022, no município de Ipõranga-SP” tendo como contratada a empresa abaixo relacionada:

FILIPPE NAVARRO 37061817895

CNPJ N.º 27.365.545/0001-58

TOTAL: R\$ 23.000,00 (vinte e tres mil reais)

Nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICO o ato, nos termos acima descritos e AUTORIZO a despesa.

Ipõranga, 16 de dezembro de 2022.

Alessandro Mendes Rodrigues – Prefeito Municipal

SEÇÃO II

PORTARIA N. 091/2021, DE 27 DE JUNHO DE 2022

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Ipõranga, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas por Lei;

RESOLVE

Art. 1º – DESIGNAR o funcionário público GIVANILDO APARECIDO RODRIGUES, portador da Carteira Nacional de Habilitação 00607302609, Categoria B, Validade 12/07/2024 a conduzir veiculos de tipos permitidos de acordo com sua habilitação e pertencas a frota municipal desde que haja consentimento do Secretário responsável pelo veículo.

§ 1º. O servidor ora designado deverá utilizar os veículos oficiais somente para fins institucionais passando a assumir as obrigações e responsabilidade da guarda, utilização e condução dos veículos.

§ 2º. Caso incorra em infração de trânsito caberá ao condutor infrator assumir os encargos decorrentes tanto de natureza financeira quanto legal.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ipõranga, em 27 de junho de 2022.

Alessandro Mendes Rodrigues – Prefeito Municipal

PORTARIA N. 092/2022, DE 04 DE JULHO DE 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Ipõranga, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR a Sr. NELSON ANTONIO CALIL FILHO, portadora do RG: 21.398.884-7 e CPF: 257.083.308-80 da função de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, conforme rescisão de contrato.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

Prefeitura Municipal de Ipõranga, em 04 de julho de 2022.

Alessandro Mendes Rodrigues – Prefeito Municipal

PORTARIA N. 093/2022, DE 04 DE JULHO DE 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Ipõranga, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

RESOLVE

Art. 1º – NOMEAR o Sr. DIONATHAN RAMON DOS SANTOS RODRIGUES, portador do RG: 48.821.407-5 e do CPF: 428.933.338-93, para exercer INTERINAMENTE a função de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS, N. de ordem 02, Anexo I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Secretários, da Lei Municipal 202/2011 de 03 de fevereiro de 2011, em decorrência do titular nomeado estar em gozo de férias no período de 04 de julho de 2022 até 23 de julho de 2022.

Parágrafo Único – O servidor ora nomeado passará a gozar de todas as prerrogativas e a assumir todas as responsabilidades inerentes do cargo, tendo como remuneração a quantia correspondente a Referência 6 – Tabela 1 – Anexo VI, da Lei Municipal 202/2011.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Prefeitura Municipal de Ipõranga, em 04 de julho de 2022.

Alessandro Mendes Rodrigues – Prefeito Municipal

PORTARIA N. 094/2022, DE 05 DE JULHO DE 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Ipõranga, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no artigo 10, da Lei Municipal n. 202/2011, e da Lei Municipal n. 201/2011, ambas de 03 de fevereiro de 2011;

RESOLVE

Art. 1º – NOMEAR INTERINAMENTE a funcionária ROBERTA NARDES, portadora do RG: 27.054.366-1 e do CPF: 252.983.578-06, para exercer o cargo de AUDITOR PÚBLICO INTERNO da Prefeitura Municipal de Ipõranga, em decorrência do titular nomeado estar em gozo de 05 de julho de 2022 a férias até 24 de julho de 2022.

Parágrafo Único – A servidora ora designada passará a gozar de todas as prerrogativas e a assumir todas as responsabilidades inerentes do cargo, fazendo jus à diferença salarial entre o seu cargo de origem e o respectivo cargo de destino (Referência 21 – Anexo VII – Tabela 2 Lei 202/2011).

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário;

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Prefeitura Municipal de Ipõranga, em 05 de julho de 2022.

Alessandro Mendes Rodrigues – Prefeito Municipal

PORTARIA N. 137/2022, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

“DESIGNAÇÃO DE GESTOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO”.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Ipõranga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE

Art. 1º – DESIGNAR a Sr. ELIZAFE PRATES SOARES, contador da Prefeitura, C.R.C. nº259.393/O-4, e o SR. THIAGO PICON ELI, engenheiro devidamente habilitado da Prefeitura, CREA-SP nº 506.941.887-2, para respectivamente, exercerem as funções de GESTOR e RESPONSÁVEL TÉCNICO do convênio a ser firmado com a Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ipõranga, em 08 de novembro de 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – Prefeito Municipal

PORTARIA N. 138/2022, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Ipõranga, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas por Lei;

RESOLVE

Art. 1º – NOMEAR a Sra. SORAIA APARECIDA ROSA, portadora do RG: 27.948.024-6 e do CPF: 333.453.878-83, para exercer a função de CONSELHEIRA TUTELAR.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Ipõranga, em 09 de novembro de 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N. 139/2022, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

“INSTITUÍ A COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a necessidade de nova composição para a Comissão Permanente de Sindicância e Procedimento Administrativo, de modo a propiciar maior isonomia e transparência na apuração de infrações no âmbito da Administração Pública Municipal;

RESOLVE

Art. 1º - Ficam designados os servidores abaixo relacionados para, nos termos da Lei Municipal nº. 477/2019, constituírem a COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DA Prefeitura Municipal de Iporanga, conforme os dados e funções abaixo descritas

PRESIDENTE: Carla Cristina da Rosa – OAB/PR 94.375 – OAB/SP Sup. em Trâmite Código Interno 45.489-7 – RG n. 30.720.750-X;

SECRETÁRIA: Elenice Maciel de Oliveira – RG nº. 42.435.142-0;

MEMBRO: Lucélia da Silva Rocha – RG nº. 42.434.869-X.

Parágrafo Único: Os servidores ora designados serão remunerados pela presente função, conforme o Artigo 1º da Lei Municipal nº. 478/2019, ficando dispensados de suas atividades normais nos dias de atividades da Comissão.

Art. 2º - As atividades, prerrogativas e funções a serem desempenhadas serão àquelas que dispõe a Lei Municipal nº. 477/2019.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data retroagindo seus efeitos a 10 de novembro de 2022, revogando as disposições em contrário, em especial à Portaria nº. 088/2022, de 24 de junho de 2022.

Prefeitura Municipal de Iporanga, em 17 de novembro de 2022.

Alessandro Mendes Rodrigues – Prefeito Municipal

PORTARIA N. 140/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a Lei Municipal;

RESOLVE

Art. 1º – EXONERAR a Sr.ª EDILENE MARIA RUIZ CABRAL portadora do RG: 09.143.473-5 e CPF: 651.706.107-00 da função de MEDICO PLANTONISTA 24H, após a apuração do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria 037/2022, conforme rescisão de contrato.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

Prefeitura Municipal de Iporanga, em 21 de novembro de 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N. 142/2022, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferidas por Lei;

RESOLVE

Art. 1º – NOMEAR a COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL- COMDEC de Iporanga, composta pelos seguintes membros:

FUNÇÃO	NOME	RG
Coordenador	Clodoaldo Carlos de Oliveira	24.951.622-6
Coordenador adjunto	Wellington da Costa Gonçalves Barbosa	42.434.913-9
Secretário	André Palma	30.492.709-0
Membro	Nábila Stefany Rodrigues de Camargo	47.267.582-5
Membro	Walter Claro da Silva	13.118.161-0
Membro	Helio Rodrigues Lopes	33.114.364-1
Membro	Nelson Ramos de Lima Filho	14.859.387
Membro	Diogenes Rodrigues Lopes	29.200.713-9
Membro	Geraldo Lopes da Rosa	32.710.142-8
Membro	Carlos Guilherme Becker Neto	42.814.805-0

Art. 2º – Compete ao COMDEC – Comissão Municipal de Defesa Civil:

- Articular junto ao órgão de Defesa Civil do Estado de São Paulo, ações de Assistência à população em situações de risco;
- Tomar decisões no âmbito municipal, dentro de sua competência, convocando se necessário, outros departamentos municipais e não governamentais, para atendimento emergenciais a população;
- Opinar e determinar ações que visem a segurança do cidadão, acompanhando e buscando alternativas ou soluções concretas.

Art. 3º- Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n.046/2021, de 20 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Iporanga, em 06 de dezembro de 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 585/2022, DE 06 DE JULHO DE 2022

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023.”

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Iporanga, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade

Fiscal), são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

I - as disposições preliminares;

II - as metas e prioridades da administração pública municipal;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;

IV - a organização e a estrutura dos orçamentos;

V- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições sobre a administração da dívida e a captação de recursos;

VIII - as disposições gerais sobre transferências;

IX - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei:

Anexo de Riscos Fiscais;

Anexo de Metas Fiscais:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Anexo V - Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo;

Anexo VI – Descrição das ações dos programas por unidades executoras;

SEÇÃO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 estão estabelecidas no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025, elaborado de acordo com as seguintes diretrizes de Governo:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V- Assistência à criança e ao adolescente;

VI - melhoria da infraestrutura urbana;

VII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;

VIII - austeridade na gestão dos recursos públicos;

IX - fornecimento de água com qualidade e executar a coleta de esgoto;

X - propiciar a participação social, visando à inserção dos cidadãos na avaliação das políticas públicas e à ampliação das parcerias com a sociedade civil e com o setor privado;

XI - transparência absoluta, fortalecendo o controle social e o combate à corrupção;

XII - eficiência e efetividade na gestão dos recursos públicos e ao incremento da eficácia dos gastos públicos;

XIII - inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Municipal.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023 conterá programas constantes da Lei que institui o Plano Plurianual relativa ao período 2022-2025, detalhados em projetos e atividades segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos e com as respectivas metas.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2023 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, à Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, à Emenda Constitucional federal nº 109, de 15 de março de 2021 e às disposições da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades do Município serão consolidadas.

Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2022, atualizados com base na projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Parágrafo único. A proposta orçamentária para o ano de 2023 conterá as metas e prioridades que integram esta Lei e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o art. 15, da Lei nº 4.320/1964;

IV - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

V - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 6º Com fundamento no § 8º do art. 165, da Constituição Federal e nos arts. 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2023 conterà autorização para o Poder Executivo realizar a abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Parágrafo único. Não onerarão os percentuais de autorização os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas ao pagamento de ativos, inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados por excesso de arrecadação, e as coberturas com recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 8% (oito por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º Observado o disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais como:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º, da LC nº 101/2000 e do art. 28, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais;

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens.

§ 2º Na hipótese da necessidade da limitação de dotação, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 3º O Poder Legislativo, observado o disposto no § anterior, publicará ato estabelecendo o montante que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberá ao respectivo poder na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no § 1º do art. 9º, da LC nº 101/2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65, da LC nº 101/2000.

Art. 9º As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantida a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10. É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle por todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 11. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023 será encaminhada pelo Poder Executivo ao Legislativo até 30 de Agosto de 2022, contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá conter:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, em relação às determinações contidas nesta Lei;

II - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III - demonstrativo dos recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde;

IV - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

V - demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - demonstrativo da destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

VII - demonstrativo específico das metas de resultados de todos os programas e dos demais indicadores de produtos apresentados no Plano Plurianual de 2022 a 2025.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará anualmente no Portal da Transparência relatório demonstrando a execução dos investimentos a que se refere o inciso VII deste artigo.

Art. 13. Na ausência da lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição Federal, integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I - quadros consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo os seguintes demonstrativos:

a) receita por fonte;

b) despesa por categoria econômica e grupo de despesa, segundo os orçamentos e despesa por programas;

c) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

d) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas estatais dependentes;

e) dotações alocadas no Poder Executivo para contratações de pessoal;

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade, produto, indicador de produto, meta, grupo de despesa e fonte de recursos, considerando que:

a) o conceito de unidade orçamentária é o estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) os conceitos de função, subfunção, programa, atividade e projeto são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações;

c) os conceitos de produto, indicador de produto e meta são aqueles estabelecidos no Plano Plurianual vigente;

d) os conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações;

e) a fonte de recursos indica a origem ou a procedência dos recursos orçamentários;

Art. 14. A lei orçamentária conterà reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (hum por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Na hipótese de reserva de contingência constituída na forma do "caput" desse artigo, não ser utilizada para sua finalidade até o final do mês de setembro de 2023, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos arts. 41, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º - Poderá ainda conter reservas de contingências para:

I - Attingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município;

II - Superávit do regime próprio de previdência social

Art. 15. As despesas com publicidade deverão ser padronizadas e especificadas claramente na estrutura programática da lei orçamentária anual.

§ 1º - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 2º As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 3º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II, do §2º deste artigo, com a devida classificação programática, visando a aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 4º As despesas com publicidade do Legislativo, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se:

I - houverem sido adequadamente atendidos os em andamento;

II - forem compatíveis com o Plano Plurianual vigente.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária de 2023 conterà a previsão da receita corrente líquida.

Art. 18. O Poder Legislativo, encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o último dia útil do mês de julho de 2022, observadas as disposições desta lei.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, no exercício de 2023, observarão as normas e os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 20. Para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal aplicam-se as disposições estabelecidas no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21. Na projeção das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, para o exercício de 2023, serão considerados o montante dispendido com base na folha de pagamento do exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos e os limites para as despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169, da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e o art. 167-A, da Constituição Federal.

Art. 23. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superará 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes Executivo e Legislativo, poderão, enquanto permanecer a situação, aplicar os mecanismos de vedação, previstos pelos incisos de I a X do art. 167-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Apurado que a despesa corrente superará 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder 95% (noventa e cinco por cento), as medidas previstas no “caput” deste artigo poderão ser, no todo ou em parte, implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com vigência imediata em seus respectivos âmbitos.

Art. 24. Os projetos de lei que implicarem aumentos de despesas com pessoal e encargos, inclusive os que alteram e criam carreiras, cargos e funções, deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa decorrente da medida proposta, destacando-se os gastos com ativos e, inativos e pensionistas, se for o caso.

Parágrafo único - A compensação de que trata o § 2º do art. 17, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2023 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos;

III - o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo dessa Lei.

Art. 25. Poderão ser previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente capacitação, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas na legislação em vigor.

Art. 26. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos no inciso III do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito ou ao Secretário por ele designado.

Art. 27. As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VII - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VIII - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IX - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

X - incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;

XI - utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;

XII - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com a alínea “b” do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal;

XIII - demais incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 29. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita na forma estabelecida no “caput” deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 serão identificadas:

I - as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita;

II - as despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.

§ 2º A substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2023, pelas respectivas fontes definitivas decorrentes de propostas legislativas aprovadas, será efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2023 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a que ocorrer por último.

§ 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2022, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E A CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 30. A administração da dívida interna contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;

II - mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de investimentos;

b) à amortização do endividamento.

Art. 31. Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRANSFERÊNCIAS

Art. 32. A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverá observar as disposições das Instruções nº 1, de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e de legislação própria, conforme especificado:

I - contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015;

II - termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e suas alterações posteriores;

III - termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;

IV - termo de compromisso cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e outros ajustes congêneres: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto nº 16.215, de 2008;

VII - lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos.

§ 1º As entidades estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio das respectivas unidades orçamentárias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 3º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, publicará na Imprensa Oficial do Município e disponibilizará no portal da transparência, em formato acessível, quadrimestralmente, os relatórios pertinentes às execuções dos contratos de gestão, utilizando linguagem simples sempre que possível.

§ 4º Cabe a cada organização social manter na sua página de internet os relatórios a que se refere o “caput” deste artigo, contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá Audiência Pública nos termos do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A realização da Audiência de que trata este artigo poderá ser suspensa em caráter temporário ou definitivo em caso de calamidade pública, impedimentos de ordem sanitária ou de ocorrência grave que impossibilite sua realização.

§ 2º No caso da impossibilidade da realização da Audiência, os temas mais relevantes poderão ser debatidos em reuniões virtuais, agrupadas e organizadas a partir da similaridade dos perfis socioeconômicos considerados para esse fim.

§ 3º As Audiências serão amplamente divulgadas nos meios de comunicação, no portal do Governo Municipal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas estabelecidas, podendo o Poder Executivo promover inserções em rádio, televisão e redes sociais para chamamento da população à participação.

§ 4º As propostas oriundas da participação popular que trata o “caput” deste artigo serão publicadas no portal do Governo Municipal.

Art. 35. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Município e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

Art. 36. Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo I - METAS FISCAIS desta Lei e a lista de benefícios considerada poderão ser revistos no projeto de lei da proposta orçamentária para 2023, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião

e fatores supervenientes que exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente.

Parágrafo único. Os valores e a lista de benefícios de que trata o “caput” deste artigo serão incluídos no Demonstrativo dos Efeitos, sobre as Receitas e as Despesas, Decorrentes de Isonções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia, que acompanha o projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme determina o § 6º do art. 165, da Constituição Federal, e o inciso II do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023, previstas no anexo de Metas e Prioridades, desta Lei, poderão ser revistas no projeto de lei da proposta orçamentária para exercício de 2023, em razão de fatores supervenientes decorrentes do combate à pandemia do novo coronavírus - COVID 19, ou outros fatos relevantes.

Art. 38. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 39. Para fins do disposto no § 8º do art. 166, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2023, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 40. A Procuradoria Geral do Município, ou outro órgão equivalente, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 1º de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2023, nos termos do § 5º do art. 100 e do art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I – quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- número do processo originário;
- nome do beneficiário;
- valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- tipo de causa;
- órgão ou entidade responsável pelo pagamento;

II – quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor – RPV:

- número do processo originário e Tribunal de origem;
- nome do beneficiário;
- valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- tipo de causa;
- órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º No decorrer do exercício de 2023, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 41. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º Ao final de cada trimestre, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos rendimentos das aplicações financeiras, imposto de renda e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados pelo Poder Legislativo.

§ 3º Ao final do exercício financeiro de 2023, o saldo de recursos financeiros, porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

Art. 42. O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 43. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166, da Constituição Federal, o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 44. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2023, os valores consignados no respectivo projeto de lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, para aplicação de recursos públicos, sem retorno, até o limite dos valores que lhe forem efetivamente transferidos, que não impliquem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iporanga, 06 de julho de 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 586/2022, DE 06 DE JULHO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AOS CHEFES DE SETOR DE CONTABILIDADE, CULTURA, ESPORTE E LAZER, LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS, PATRIMÔNIO, RECURSOS HUMANOS E TRANSPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Iporanga, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação de Função para os cargos de chefes de setor de contabilidade, cultura, esporte e lazer, licitação, compras e contratos, patrimônio, recursos humanos e transporte.

Artigo 2º - A Gratificação de Função aos cargos de corresponde à importância resultante da aplicação do percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor do salário mínimo.

Parágrafo único - O servidor não perderá o direito à Gratificação de Função quando se afastar em virtude de licença adoção, licença paternidade, licença para tratamento de saúde até o limite de 14 (quatorze dias.)

Artigo 3º - A Gratificação de Função será incorporada ao pecúnio, enquanto ocupar o respectivo cargo de comissão.

Artigo 4º - O valor da Gratificação de Função será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

Parágrafo único - Sobre o valor da gratificação de que trata esta lei complementar incidirão os adicionais por tempo de serviço e, quando for o caso, e os descontos previdenciários.

Artigo 5º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei complementar não se aplica aos inativos e aos pensionistas.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição mensal o somatório dos valores percebidos pelo servidor a título de Salário Base ou Carga Horária de Trabalho, Carga Suplementar, Gratificação de Função e adicional por tempo de serviço”.

Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iporanga, em 06 de julho de 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 587/2022, DE 06 DE JULHO DE 2022

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, ALTERAÇÃO MA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Iporanga, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Fica aberto um Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente de 2.022, no valor de R\$ 580.000,00 (Quinhentos e Oitenta Mil Reais), consignado a seguinte unidade:

12.361.0112.2077 – Ampliação e reforma Escola Castelhanos

Ficha

Fonte do Recurso/ Código Aplicação

Elemento de Despesa

Valor

187

01.220

4.4.90.51 – Obras e Instalações

580.000,00

Total

580.000,00

Artigo 2º – O crédito aberto no artigo anterior será suplementado mediante anulação parcial de dotação e excesso de arrecadação, respectivamente, representados nos quadros abaixo conforme segue:

12.361.0112.2012 – Ensino Regular

Ficha

Fonte do Recurso/ Código Aplicação

Elemento de Despesa

Valor

93

01.220

4.4.90.52 – Obras e Instalações

260.000,00

Total

260.000,00

Receita

Ficha

Elemento

Fonte Recursos/

Código Aplicação

Descrição

Valor

50

1711.51.1.1.00

1.110 – Recursos Próprios

COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

320.000,00

Total

320.000,00

Artigo 3º – Conforme alterações orçamentárias nos artigos 1º e 2º desta Lei, fica o Poder Executivo através do departamento de Finanças proceder as modificações que se fazem necessárias nos anexos das Leis Municipais relativas à LDO – 2022 e ao PPA 2022 – 2025;

Artigo 4º – Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

Iporanga, 06 de julho de 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 588/2022, DE 06 DE JULHO DE 2022

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, ALTERAÇÃO MA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Iporanga, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente de 2.022, no valor de R\$ 156.620,70 (Cento e Cinquenta e Seis Mil Seiscentos e Vinte Reais e Setenta Centavos), consignado a seguinte unidade:

15.451.0107.2007 – Serviços Urbanos

Ficha

Fonte do Recurso/ Código Aplicação

Elemento de Despesa

Valor

188

05.100

4.4.90.51 – Obras e Instalações

156.620,70

Total

156.620,70

Artigo 2º – O crédito aberto no artigo anterior será suplementado mediante excesso de arrecadação, representados no quadro abaixo conforme segue:

Receita

Ficha

Elemento

Fonte Recursos/

Código Aplicação

Descrição

Valor

133

1712.99.0.1.01.00

5.100 – Recursos de Transferências da União

CESSÃO ONEROSA DO BÔNUS PRE-SAL

156.620,70

Total

156.620,70

Artigo 3º – Conforme alterações orçamentárias nos artigos 1º e 2º desta Lei, fica o Poder Executivo através do departamento de Finanças proceder as modificações que se fazem necessárias nos anexos das Leis Municipais relativas à LDO – 2022 e ao PPA 2022 – 2025;

Artigo 4º – Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

Iporanga, 06 de julho de 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 589/2022, DE 06 DE JULHO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES MUNICIPAIS ATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Iporanga, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder aos agentes públicos municipais ativos da Prefeitura, em efetivo e real exercício das funções, mensalmente creditado a partir do 16º dia de cada mês de competência, o “Vale-Alimentação” no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), equivalente ao dia efetivamente trabalhado em período integral da jornada de trabalho.

§ 1º Para os efeitos desta lei, é considerado agente público todo aquele que exerce, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou mandato, cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Não serão considerados como dia de efetivo exercício para os fins do benefício previsto nesta Lei, as faltas injustificadas, assim como quaisquer outras ausências legais ao serviço, com ou sem prejuízo do salário.

§ 3º Não terão direito ao recebimento do vale-alimentação os servidores que, a pedido, estiverem afastados de seus empregos para tratarem de assuntos particulares afastados e ou licenciados de seus empregos, independente do motivo, desde que não estejam em real exercício. Que estiverem afastados da função para concorrer ao pleito eleitoral.

§ 4º Não farão jus ao vale-alimentação os inativos, pensionistas, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais (mesmo funcionários efetivos que estejam nomeados à Secretários Municipais) e funcionários cedidos de outros órgãos que recebem gratificação desta.

§ 5º Os descontos dos valores equivalentes aos dias não considerados como de efetivo exercício ou de trabalho serão apurados pela frequência aferida no mês.

Art. 2º Ocorrendo quaisquer das situações que caracterizem a vacância do cargo, emprego ou função pública, cessará o benefício do vale-alimentação.

Art. 3º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de 1 (um) único vale-alimentação por dia efetivamente trabalhado em período integral da jornada de trabalho.

§ 1º O vale-alimentação não será:

I - incorporado ao contrato de trabalho;

I - integrado à remuneração do agente público;

II - computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens que o agente público perceba ou venha a perceber;

IV - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária - INSS ou para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o valor do “Vale-Alimentação” por Decreto, considerando as necessidades básicas de alimentação, as disponibilidades do erário e o orçamento municipal.

Art. 5º O valor do benefício obtido por meio do vale-alimentação somente poderá ser utilizado para aquisição de produtos alimentícios, em empresas que possuem bandeira do cartão.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados não poderão utilizar o vale-alimentação para aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 6º A concessão do vale-alimentação deverá ser feita por meio de cartão magnético, e terá caráter indenizatório.

Parágrafo único. Para viabilizar a concessão do benefício sob a forma de cartão magnético, a Prefeitura realizará procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa do ramo de administração de cartões.

Art. 7º Não haverá qualquer custo aos servidores pela implantação do benefício do vale-alimentação, tampouco mensalidades, anuidades ou pagamento de taxas de manutenção.

Parágrafo único. Somente em caso de perda, danos e quebra do cartão, poderá ser cobrada, pela administradora do cartão, taxa para emissão de novo cartão.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias, constantes do orçamento vigente e futuros, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 380/2016, de 02 de Maio de 2016.

Prefeitura Municipal de Iporanga, em 06 de julho de 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 611/2022, 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE IPORANGA PARA O EXERCÍCIO DE 2023”

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Iporanga, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Iporanga aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º – Esta LEI estima a receita e fixa a despesa do Município de Iporanga para o exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes

Orçamentárias e demais Legislações Infra-Constitucionais, na forma de Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e Orientações do Tribunal de Contas do Estado; Art. 2º – A receita total do Ente Municipal já com as devidas deduções legais, apresenta o montante de R\$ 39.949.700,00 (Trinta e nove milhões, novecentos e quarenta e nove mil e setecentos reais);

Parágrafo Único. A Receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo Resumo Geral da Receita;

Art. 3º – A Despesa da Prefeitura Municipal será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional/programática e natureza.

Art. 4º – Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo, conforme abaixo:

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA

01 – Reserva de Contingência	500.000,00
TOTAL:	500.000,00

§ 1º – A utilização dos recursos de Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal observando o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

§ 2º – Para efeito desta LEI entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.

§ 3º – Não se efetivando até o dia 30/09/2023 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstas neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, conforme definido no § 2º deste artigo, desde que o Orçamento para 2023 tenha reservado recursos para os mesmos riscos fiscais.

Art. 5º – Ficam o Executivo Municipal autorizado a transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do Inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal;

Parágrafo Único. Entende-se como categoria de programação, de que trata o Inciso VI do artigo 167 da CF, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação institucional, de funcional programática e que pertença a mesma categoria econômica de despesa;

Art. 6º – O Executivo está autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº. 4320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 08% (oito por cento) da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos: (Alterado pela Emenda Modificativa 002/2022)

I – o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

II – a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.

III – superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo Único. Excluem-se deste limite, os créditos suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 7º – As despesas por conta das dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinária só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurando o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 8º – Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º – As Receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Artigo 10 – Durante o exercício de 2023 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei.

Artigo 11 – Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros Entes da Federação.

Artigo 12 – A presente Lei vigorará durante o exercício de 2023, a partir de 1º de Janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iporanga, em 05 de dezembro de 2022.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

Os anexos das Leis 685/2022 (LDO 2023) e 611/2022 (LOA 2023) se encontram disponibilizados integralmente no link abaixo:

<https://drive.google.com/drive/u/5/folders/1FYn6NVQU321y0yziZ4Hu6Md-9Z9cWnpv>